

2012



CÓDIGO DE ÉTICA

DOCUMENTO OFICIAL



Comunidade de Nova Vida

Ética Cristã
Direitos e Responsabilidades

CÓDIGO DE ÉTICA DA COMUNIDADE DE NOVA VIDA

CÓDIGO DE ÉTICA

Comunidade de Nova Vida

CNV

15/02/2012

O Código de Ética da Comunidade De Nova Vida

CAPÍTULO I

Introdução

Ética Cristã aplicada à conduta dos membros associados da Comunidade de Nova Vida - doravante CNV.

Ao aprovar e divulgar o Primeiro Capítulo do Código de Ética da CNV, voltado aos membros associados da igreja, temos a expectativa de que ele seja um instrumento capaz de esclarecer as responsabilidades e deveres do cristão, oferecer diretrizes para a sua conduta em sociedade e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o bom testemunho de sua vida cristã.

1ª Seção

Aspectos Gerais e Disciplinares

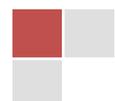
Artigo 1 - O presente Código de Ética, doravante Código, é um conjunto de normas que regulamenta os direitos e deveres dos membros associados, oficiais e líderes da CNV, perante a igreja e a sociedade, assim como sanções que se estabelecem pela contravenção das mesmas normas.

Artigo 2 – Este Código é composto por dois Capítulos, sendo o primeiro direcionado aos membros associados da CNV e o segundo, com efeito acumulativo, aos líderes e oficiais da igreja.

Artigo 3 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Artigo 4 - É responsabilidade do membro associado da CNV: conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código.

Artigo 5 - Todo membro associado da CNV tem capacidade para gozar os direitos e cumprir os deveres estabelecidos neste Código.



Artigo 6 - Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole o presente Código e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 7 - Todo membro associado acusado de um erro ou ato delituoso que venha difamar o Evangelho ou a imagem da CNV, tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada em processo de disciplina corretiva da igreja, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Artigo 8 - Ninguém pode ser disciplinado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituía atitude indecorosa ou não ética perante a CNV.

Artigo 9 – O membro associado, cujo comportamento se tornar notoriamente inconveniente aos princípios cridos e pregados pela CNV, ou que transgrida as normas estatutárias, Código de Ética, Pastorais ou as deliberações do Governo da igreja (Civil e Espiritual), poderá ser submetido à medida disciplinar.

Artigo 10 – Acusação contra membro associado da CNV será considerada e apreciada para efeito de aplicação de medidas disciplinares, nos seguintes casos:

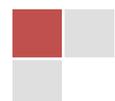
- a. quando formulada por duas ou mais testemunhas idôneas;
- b. quando o delito for de conhecimento público;
- c. quando o faltoso confessar espontaneamente sua transgressão.

Artigo 11 – Com relação ao item “a” do artigo anterior, Instaurar-se-á o procedimento disciplinar mediante entrega de denúncia na Secretaria da CNV. O documento será repassado a um dos pastores para determinar a abertura do processo disciplinar.

Artigo 12 - A denúncia contra membro associado da CNV deve conter a discriminação da infração praticada pelo acusado e a assinatura dos denunciantes.

Artigo 13 - Instaurado o processo disciplinar, o acusado será notificado do ato para, querendo, exercer o seu direito de contraditório e de ampla defesa.

Artigo 14 - As infrações praticadas por membros associados da CNV e passíveis de disciplina corretiva, são classificadas em:



- a. Falhas Leves – Advertência ou disciplina corretiva de 1 a 6 meses;
- b. Falhas Graves - Disciplina de 6 meses a 1 ano;
- c. Falhas Gravíssimas - Disciplina de 1 a 2 anos.

Artigo 15 – A reincidência de uma infração pode levar a disciplina para instância superior, ou seja: Falhas Leves para Falhas Graves; Falhas Graves para Falhas Gravíssimas.

Artigo 16 - Há quatro níveis distintos no processo de disciplina corretiva na igreja:

1. Repreensão pessoal – De competência Pastoral;
2. Repreensão com testemunhas – Diante do Colegiado de Pastores;
3. Repreensão pública – Diante da Igreja;
4. Exclusão - Assembléia Geral.

Artigo 17 – Compete aos pastores da CNV o jugo das infrações e a aplicação de disciplinas educativas e/ou corretivas aos membros associados faltosos; compete ao Colegiado de Pastores o jugo das infrações e a aplicação de disciplinas aos Oficiais faltosos da CNV.

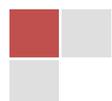
Artigo 18 - As medidas disciplinares vão desde a advertência particular, repreensão pública, suspensão temporária de alguns direitos de membro e de trabalhos ministeriais, até a efetiva exclusão de membresia.

Artigo 19 - Diante da Assembléia Geral da igreja o membro associado sob processo disciplinar será obrigado a optar entre o abandono do erro e submissão à disciplina apresentada ou a exclusão de membresia.

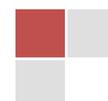
Artigo 20 - Se o membro sob processo disciplinar não se comprometer publicamente a abandonar o erro e se submeter à disciplina da igreja, será automaticamente excluído do rol de membros.

Artigo 21 – A reincidência de infração de membro associado disciplinado em Assembleia Geral implicará em sua exclusão automática do rol de membros da CNV.

Artigo 22 - Este Código é formado por Capítulos, Seções, Artigos, Itens e Parágrafos e só poderá sofrer alterações pelo Colegiado de Pastores da Comunidade de Nova Vida.



Artigo 23 - As questões omissas neste Código serão julgadas pelo Colegiado de Pastores da CNV. Os temas polêmicos em nossa sociedade e que exigem um posicionamento ético da igreja serão tratados em Pastorais específicas.



2ª Seção

O Membro Associado e a Frequência à Igreja Local

Artigo 24 - O membro associado deve frequentar assiduamente às reuniões da CNV, zelando pela edificação e crescimento da igreja. (Hb 10:25).

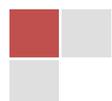
Artigo 25 - O membro associado ao ter que se ausentar das reuniões da igreja por um período superior a 30 dias, por motivos particulares, deverá comunicar o fato à liderança local.

Artigo 26 - O membro associado que se ausentar das reuniões da igreja, por um período igual ou superior a seis meses, será considerado membro não comungante, estado em que não poderá votar nem ser votado ou indicado para ocupar qualquer cargo na CNV.

Artigo 27 - O membro associado que se ausentar das reuniões da CNV por um período igual ou superior a um ano, será automaticamente desligado da membresia da igreja e o seu pedido de readmissão, se houver, será avaliado pela CEM – Comissão Examinadora de Membresia, podendo ser indeferido.

Artigo 28 - O membro associado não poderá ter dupla membresia denominacional e nem participação em sociedades secretas ou de ideologia contrária aos princípios éticos e doutrinários da CNV.

Artigo 29 – O membro associado deve dar prioridade às reuniões oficiais da igreja, hierarquicamente apresentadas em conformidade com o organograma da CNV.



3ª Seção

O Membro Associado e a CNV

Artigo 30 – O membro associado deve conhecer os documentos oficiais da CNV: Estatuto Social, Confissão de Fé, Código de Ética e Pastorais.

Artigo 31 – O membro associado deve professar a doutrina crida e ensinada pela CNV.

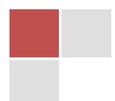
Artigo 32 – O membro associado deve adequar a sua conduta pessoal às disposições do Código de Ética e das Pastorais da CNV.

Artigo 33 - O membro associado deve respeitar a liderança da CNV, acatando as decisões e deliberações do Governo Civil e Espiritual da igreja, enquanto essa liderança se manter fiel à Bíblia Sagrada.

Artigo 34 – O membro associado zelará pelo o bom nome da CNV, apoiando, divulgando e trabalhando para a edificação da igreja.

Artigo 35 – O membro associado prestará serviço voluntário sempre que houver convocação coletiva pela liderança da CNV, sem visar nenhum tipo de honorário ou benefício pessoal.

Artigo 36 – O membro associado respeitará as dependências da CNV e de seus anexos, como locais exclusivos para as finalidades previstas no estatuto social da igreja.



4ª Seção

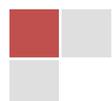
O Membro Associado e as Convicções Políticas e Ideológicas

Artigo 37 – É vetado ao membro associado, induzir outro membro associado a quaisquer ideologias políticas, filosóficas, científicas ou doutrinas estranhas à CNV.

Artigo 38 - É vetado ao membro associado praticar proselitismo religioso entre membros de outras denominações evangélicas.

Artigo 39 - O membro associado poderá pleitear e ocupar cargo na política partidária, desde que sua conduta seja genuinamente cristã, acatando sempre as recomendações da liderança da CNV.

Artigo 40 – Os membros associados da CNV devem cumprir todos os seus deveres de cidadania para com o governo e a sociedade.



CAPÍTULO II

Introdução

Ética Pastoral ou Ministerial é a parte da Ética Cristã, aplicada à conduta dos oficiais e demais líderes da igreja.

Ao aprovar e divulgar o Segundo Capítulo do Código de Ética da CNV, voltado especificamente aos Oficiais e líderes da Comunidade de Nova Vida, a expectativa é de que ele seja um instrumento capaz de delinear para a igreja e sociedade as responsabilidades e deveres do líder cristão, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação da relevância espiritual e social de seu ministério.

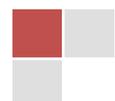
1ª Seção Princípios Básicos

Artigo 1 - O oficial da CNV deve exercer uma liderança servidora, comportando-se como modelo do rebanho, na condição de servo do Senhor Jesus Cristo (Tt 1.1; Fp 1.1; 2.7; Ap 22.3; At 9.15,16).

Artigo 2 - O ministério do oficialato é estritamente de caráter espiritual e a sua mensuração deve ser qualitativa e servicial, nunca voltada para o lucro financeiro ou benefícios pessoais (Jo 4.34; 6.27; At 5.3,4; 8.20).

Artigo 3 - O oficial da CNV baseará o seu ministério no respeito e na promoção do amor cristão, da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores expressos nos ensinamentos de Jesus Cristo, expostos na Bíblia Sagrada.

Artigo 4 - O oficial da CNV deve zelar por uma conduta ilibada perante a igreja e sociedade.



2ª - Seção

A Ética na Vida Pessoal do Oficial

Artigo 5 - O oficial deve esforçar-se para se manter fisicamente saudável e viver no equilíbrio emocional a fim de que possa cumprir com melhor desempenho o ministério que lhe foi confiado por Deus. (1 Co 6.19; 2 Cr 20.32; 2 Tm 4.7; Rm 12.1).

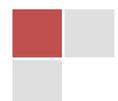
Artigo 6 - O oficial deve cultivar seu crescimento espiritual diário, orando, estudando, meditando e possuindo um coração cheio do Espírito Santo, consagrando a sua vida ao seu ministério (Jo 21.15-17; 2 Co 5.7; Hb 12.14; 1 Ts 5.14; Gl 5.22; 1 Co 12.1-11,30,31; 13.1-9).

Artigo 7 - O oficial deve abster-se dos hábitos e costumes seculares que possam prejudicar a eficácia de seu ministério (Hb 5.12; 6.1; Gl 4.9).

Artigo 8 - O oficial deve esforçar-se por viver dentro dos limites de seu salário, saldando integralmente seus compromissos financeiros (2 Co 8.20,21; 12.14; Mt 22.21; Rm 13.8), tendo o coração cheio de fé na providência divina (1 Co 1.8-10; Dn 3.17,18; Mt 6.30; 1 Ts 5.18).

Artigo 9 - O oficial não pode assumir compromissos financeiros em nome da CNV e nem utilizar o dinheiro da igreja para fins pessoais sem o prévio consentimento da Diretoria.(Lc 16.10; 19.17; Mt 25.21).

Artigo 10 - O missionário ou pastor, de tempo não integral, deverá ter o consentimento do Colegiado de Pastores para aplicar-se a uma atividade profissional secular (1 Co 9.14; 1 Tm 5.17,18; 6.9-11).



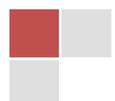
3ª Seção

A Ética na Vida do Oficial - Aspecto Familiar

Artigo 11 – O oficial deve buscar no matrimônio uma pessoa cristã apta para auxiliá-lo no ministério (1 Tm 3.1-2; Gn 24.1-4; Ef 5.23-28; 1 Tm 3.11).

Artigo 12 - O oficial deve agir honesta e corretamente com sua família, dando-lhe o sustento adequado, o vestuário, a educação, a assistência médica e espiritual e o tempo que esta merece (1 Tm 3.4,5; Tt 1.6,7; Lc 11.11-13; 1 Pe 3.7; Cl 3.19).

Artigo 13 - O oficial tem o dever de certificar-se de que suas relações familiares constituem exemplo de um viver piedoso para toda a comunidade (1 Tm 3.4-7; Lc 1.6; Ef 5.28).



4ª Seção

A Ética do Oficial Em Relação à Denominação

Artigo 14 - O oficial deve ser fervoroso de espírito, sempre pronto para o trabalho cristão, mantendo-se fiel à doutrina da CNV (Rm 14.22).

Artigo 15 - O oficial jamais deve criticar publicamente a sua denominação, e nunca ir a juízo secular contra qualquer membro da igreja (1 Co 6.1-9).

Artigo 16 - O oficial deve esforçar-se por promover o desenvolvimento de sua igreja, honrando-a com o seu próprio testemunho e auxiliando-a no cumprimento de sua missão e propósito (At 2.41-47).

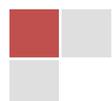
Artigo 17 – O oficial da CNV é livre para a escolha de filiação ao Conselho de Ministros ou Associação Evangélica de sua preferência, desde que não entre em conflito com seu ministério na igreja.

Artigo 18 - O oficial deve confiar na soberana vontade de Deus na indicação de seu nome para exercer o ministério pastoral na CNV, sem artifício humano de qualquer natureza (1 Co 10.23; 8.9).

Artigo 19 - O oficial, ao participar das reuniões da CNV, deve usar sempre a linguagem cristã ao referir-se aos demais irmãos de fé, respeitando as opiniões diferentes (Rm 15.1,2; Ef 4.2; Cl 3.13).

Artigo 20 - O oficial deve ser absolutamente imparcial no exercício ministerial, não fazendo acepção de pessoas, nem se deixando levar por grupos ou facções (1 Pe 5.1-3).

Artigo 21 - O oficial, na qualidade de líder e de padrão aos fiéis, deve ser o primeiro a acatar as deliberações da CNV, procurando sempre esclarecer aos liderados as tomadas de decisões da Igreja.(1 Pe 5.2,3).



5ª Seção

A Ética em Relação ao Ministério

Artigo 22 - O oficial, na impossibilidade de comparecer a uma reunião ou outra atividade ministerial agendada pela CNV, e que exija a sua presença, deverá justificar aos pastores o motivo de sua ausência, preferencialmente antes da data agendada ou extraordinariamente no dia seguinte ao evento.

Artigo 23 - O oficial ou líder, no exercício do ministério de visitação nos lares, deve portar-se com discrição absoluta e dignidade cristã, nunca ficando a sós com uma pessoa do sexo oposto no lar visitado (1 Tm 5:1-15).

Artigo 24 - O oficial não deve comentar com amigos ou familiares assuntos sigilosos ou confidenciais cuja divulgação seja maléfica para a igreja do Senhor (1 Tm 3.1-5).

Artigo 25 - O oficial deve zelar pelo respeito no púlpito, por seu próprio preparo bíblico e espiritual, na comunicação da mensagem e no desempenho das diversas atividades eclesiais. (2 Tm 2.15).

Artigo 26 - Sempre que possível, o sucessor de um cargo de liderança da CNV deve dar continuidade aos projetos iniciados pelo seu antecessor, exercendo prudência em todo processo de mudança.

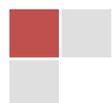
Artigo 27 – O líder deve zelar pela reputação dos seus colegas e não permitir comentários desabonadores a seu respeito (Jo 15.17; 1 Ts 4.9).

Artigo 28 – O líder procurará ser exemplo dos fiéis, na palavra, no trato, na pureza, na caridade e na fé (1 Tm 4.12).

Artigo 29 – O líder não se envolverá em questões internas que surjam noutras igrejas evangélicas e não se aproveitará da ocasião para arrebanhar os descontentes (Pv 26.17; Mt 7.12).

Artigo 30 – O líder deve cultivar junto aos colegas de liderança o hábito da franqueza, da bondade, da lealdade e da cooperação (Rm 12.9,17; 1 Co3.9; 1 Ts 4.12).

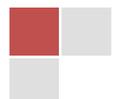
Artigo 31 - O líder deve ter profundo sentimento de respeito e honra aos colegas mais idosos ou jubilados, especialmente para com aqueles que estabeleceram os fundamentos da CNV (Rm 12.10; 13.7; Fp 2.29; 1 Co 12.23; Fm 9).



Artigo 32 - Quando for necessário fazer um comentário negativo, o líder deve voltar-se sempre para o erro e não para a pessoa envolvida.

Artigo 33 – Quanto ao perdão, o líder deve ser exemplo aos fiéis. Perdoar mesmo que lhe seja de direito exigir justificação daquele que o ofende, eliminando ressentimentos, procurando sempre que possível reatar as relações fraternais que existiam antes do ato ofensivo (Mt 6.12; Ef 4.32; Mc 11.25,26; Cl 2.13; 3.13; Pv 18.19).

Artigo 34 – Se a dignidade do líder for depreciada em uma reunião de ministério, ele não deverá evindeciar o direito de supremacia, entrando em contenta ou induzindo outros a uma acirrada represália, mas, de forma sábia e em pleno domínio das emoções manifestará o seu direito de defesa (1 Co 6.1-5).



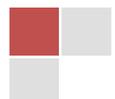
6ª Seção

O Pastor e o Colegiado de Pastores

Artigo 35 – O pastor participará ativamente das reuniões do Colegiado de Pastores, exercendo com os demais colegas de ministério, o Governo Espiritual da CNV.

Artigo 36 - O pastor dará conhecimento prévio ao Colegiado de Pastores quanto tiver que se ausentar da cidade por motivo particular.

Artigo 37 - O pastor deve reconhecer o momento de solicitar a sua honrosa jubilação, acatando com humildade a decisão do Colegiado de Pastores da CNV (2 Tm 4.7).



7ª Seção

Da Confidencialidade Pastoral

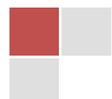
Artigo 38 - Honrar o compromisso da confidencialidade é dever básico do Pastor. Assuntos tratados no contexto da confiança e na intimidade do acompanhamento e aconselhamento pastoral, não são divulgados, em privado ou público, salvo a pedido do aconselhado.

Artigo 39 – O Pastor não fará depoimentos sobre assuntos de que tenha informação resultante do processo de assistência ou aconselhamento pastoral, a não ser em situações de perigo ou risco de morte e com o conhecimento prévio da(s) pessoa(s) envolvida(s).

Artigo 40 - O pastor deve ser respeitoso no modo de cumprimentar e no relacionamento com as pessoas do sexo oposto, revelando no seu comportamento a pureza do seu serviço ministerial (Ec 9.8; 1 Tm 4.12; 2 Co 6.6; Ef 5.3; Tg 4.5).

Artigo 41 - No aconselhamento cristão, o pastor deve ter o máximo cuidado para não se envolver emocional, sentimental ou sexualmente com a pessoa aconselhada.

Artigo 42 - Tendo em vista a eficiência da sua prática pastoral e da sua saúde espiritual, emocional e física, o Pastor, quando em crise, deve recorrer a um colega devidamente habilitado ou a outro profissional, para receber ajuda. Mantém-se, nesse caso, também, o compromisso da confidencialidade.



8ª Seção

Das Relações Com Órgãos Oficiais, Associações Comunitárias, ONGs, Partidos Políticos e Governantes

Artigo 43 - O oficial ou líder não pode exercer e nem cooperar com a militância de organizações, sociedades ou movimentos, cujos propósitos e finalidades sejam incompatíveis com a fé cristã e que, em especial, não se coadunam com a ética, a tradição e a doutrina da CNV.

Artigo 44 O Pastor reconhece que a sua missão abrange, além da igreja, os níveis institucionais, sociais e políticos, isto é, reconhece que o Evangelho pode alterar as relações sociais de forma que essas contribuam para o bem da sociedade e do indivíduo.

Artigo 45 – O Pastor pode desempenhar orientação pastoral, com órgãos oficiais, associações comunitárias, partidos políticos, governantes e outros, em conformidade com os princípios do Evangelho e dos documentos oficiais da CNV, quando autorizado pelo Colegiado de Pastores.

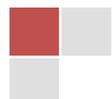
Artigo 46 - A atuação pastoral nos níveis mencionados no artigo anterior ocorre como expressão do seu testemunho cristão. O Pastor não utiliza esses relacionamentos para atender a interesses pessoais.

Artigo 47 - O Pastor pode esclarecer aos membros associados sobre questões políticas e ideológicas quando as mesmas apresentarem perigo à fé cristã, porém deve zelar para que as atividades e programas da CNV não se prestem à propaganda eleitoral ou a qualquer tipo de aliança político-partidária.

Artigo 48 – O Pastor não poderá ser candidato e nem exercer cargo político de qualquer natureza.

Artigo 49 – O oficial ao pleitear candidatar-se a cargo político deverá ficar em disponibilidade ministerial até o término de seu mandato público.

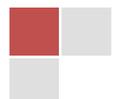
Artigo 50 – O oficial deve cumprir todos os seus deveres de cidadania, honrando, com soluções honestas, os compromissos assumidos para com a CNV, a Sociedade e a Pátria.



Itapajé-Ce., 15 de fevereiro de 2012



COLEGIADO DE PASTORES DA COMUNIDADE DE NOVA VIDA
Itapajé – Ceará - Brasil



BIBLIOGRAFIA

Bíblia Sagrada, ERC. Editora Vida, ed.1982.

Carlson, Raymond e outros. O Pastor Pentecostal. Casa Publicadora das Assembléias de Deus, Rio, 1999.

Champlins e Bentes, Enciclopédia da Bíblia, Teologia e Filosofia. Candeia, São Paulo, 1995.

- Código de Ética da Igreja Presbiteriana do Brasil.
- Código de Ética da Igreja Batista Brasileira.
- Código de Ética da Igreja Metodista do Brasil.

Ferreira, Ebenézer Soares. Manual da Igreja e do Obreiro. Juerp, Rio, 1982.

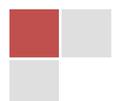
Geisler, Norman. Ética Cristã. Vida Nova, São Paulo, 1988.

Kessler, Nemuel. Ética Pastoral. Casa publicadora das Assembléias de Deus, 7ª Edição, 2000.

Lições Bíblicas - Ética Cristã - 3º trimestre de 2002. CPAD.

Mac Arthur Jr, John. Ministério Pastoral. Casa Publicadora das Assembléias de Deus, Rio, 1999.

Novo Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/02.



COMUNIDADE DE NOVA VIDA

CÓDIGO DE ÉTICA

DOCUMENTO OFICIAL

Princípios éticos para
o rol de membros da igreja



www.novavida.net cnv@novavida.net